

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.001292/2005-45
Recurso nº 152.344 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.208 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente SEICO SERVIÇO INTERNACIONAL DE COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/06/1997

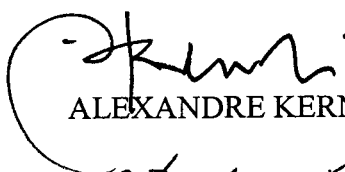
RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO

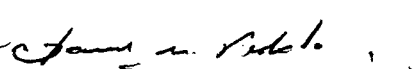
O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente


DANIEL MAURÍCIO FEDATO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente recurso voluntário sobre pedido de restituição do PIS que foi protocolado em 23.12.2005, referente aos valores recolhidos a maior exigidos pelos Decretos-

Lei 2.445/88 e 2449/88, pois a Interessada entende justa a aplicabilidade da base de cálculo da exação.

Em 15.08.2006 a DRF de Guarulhos/SP, negou o pleito ao contribuinte (fls. 24/25), com o seguinte fundamento de que os pagamentos foram efetuados anterior a data de dezembro/2000, alcançando o instituto da decadência, com arrimo no Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999, *in verbis*:

"I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

Não satisfeita continuou sua busca, onde a DRJ de Campinas/SP também indeferiu a solicitação repisando o Ato Declaratório nº 96, além do PGFN/CAT - Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Coordenação de Assuntos Tributários nº 1.538 de 1999 que declara:

"I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

Concluiu seu fundamento de indeferimento com a Lei Complementar nº 118 de 09 de fevereiro de 2005,

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Diante do exposto, a Interessada recorre a este Conselho de Contribuintes a completa reforma da decisão de 1º grau, para autorizar a restituição/compensação dos montantes dos créditos de PIS, alegando que o processo, neste estágio que se encontra não merece prevalecer, demonstrando as seguintes razões, conforme bem citou em síntese a DRJ de Campinas/SP.

cf.

“a) não havia o reconhecimento do direito creditório na parte excedente ao valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10/06/1998, e, por esta razão somente a partir desse momento é que se tornou viável o exercício do direito da contribuinte e não antes;

b) a Instrução Normativa SRF nº 32/97 é incompatível com o Ato Declaratório nº 96/99, na medida em que convalidou as compensações entre o FINSOCIAL e a COFINS, em 10.04.1997, afastando o prazo de 5 anos para efeito da decadência;

c) ao se adotar o critério de contagem do Ato Declaratório nº 96/99 não há quase possibilidade de recuperação de tributos julgados inconstitucionais como aqueles enumerados no art. 18 da MP nº 1.621-36, de 10/06/1998, o que considera totalmente descabido;

d) tem direito à restituição/compensação nos termos das Leis nº 8.383/91 e 9.430/96;

e) a modificação introduzida de ofício pela autoridade administrativa nos critérios jurídicos para o exercício de lançamento somente pode ser efetivada em relação ao mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução;

f) o Ato Declaratório SRF nº 96/99 não pode ser aplicado a fatos geradores ocorridos anteriormente a sua edição;

g) conforme entendem a doutrina e a jurisprudência, a extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que, na prática, resultaria num prazo de dez anos: cinco para homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

h) os créditos a serem restituídos devem ser atualizados.”

Com esses fundamentos pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

No recurso apresentado pela recorrente, a questão cinge-se basicamente na decadência, ou seja, se existe ou não direito a restituição dos valores recolhidos a maior no prazo de 5 anos, a contar da data de homologação.

Após análise dos fundamentos de defesa da autora (fls. 79/86), além das demais fls. iniciais e/ou anteriores, não encontrei arrimo ou elemento novo que desse motivo ou amparo suficiente para sair da trilha já constituída neste Conselho, referente ao entendimento desta matéria.

A esse respeito, demonstro primeiramente os artigos 165 e 168 do CTN,

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

Além do art. 150,

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

Em suma, interpretando-se de forma integrada os artigos 150, 156, 165 e 168 do CTN, conclui-se que o direito de pedir restituição de tributos pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, decai em cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, no caso dos tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, considera-se extinto o crédito tributário – e, portanto, iniciado o prazo decadencial – com o pagamento antecipado, que já produz todos os efeitos que lhe são próprios, uma vez que submetido à condição resolutória.

Também sobre esta matéria, apresento o Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999, que é bem abrangente, sendo aplicável a esta situação,

“I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor

maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Mais ainda, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005,

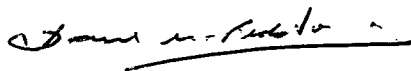
“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

E por fim, o entendimento do tributarista Alberto Xavier, onde explana que a tese dos dez anos nunca teve sustentação, sendo então o prazo para repetição do indébito, 5 anos contados a partir do pagamento indevido

Fecho com a seguinte consideração, o presente pedido foi protocolado em 23/12/2005 (conforme verso da fl. 01), quando já havia decorrido mais de cinco anos dos pagamentos relativos ao PIS.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em decorrência do transcurso do prazo decadencial de cinco anos para repetição de indébito.



DANIEL MAURÍCIO FEDATO

